



277

Folha n.º	1	de proc.
n.º	223	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:

PROJETO DE LEI Nº

~~01-PL~~
01-0223/1997

25 MAR 1997

COMITIZIÇÃO E JUSTIÇA;
TRANSP. TRANSP. E AEROP.;
FINANÇAS E C. C. P. E. I. O.

Estabelece a obrigatoriedade da implantação de motovias no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO PR. E D. N. T. E. d e c r e t a:

Art. 1º - É obrigatória a implantação de faixa carroçável destinada à circulação exclusiva de motocicletas - motovias - nas vias de circulação de veículos a que se refere esta lei.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo aplicar-se-á às vias de circulação expressa e arterial de 1ª e 2ª categorias, situadas no âmbito do Município, em especial os seguintes logradouros abaixo relacionados:

I - Zona Norte:

- Av. Conceição;
- Av. Gal. Ataliba Leonel;
- Av. Guilherme Cotching;
- Av. Tucuruvi;
- Av. da Cantareira;
- Av. Cruzeiro do Sul;
- Av. Bras Leme;
- Av. Santos Dumont;
- Av. Parada Pinto;
- Av. Coronel Fagundes;

II - Zona Sul:

- Av. das Nações Unidas;
- Av. dos Bandeirantes;
- Av. Santo Amaro;
- Av. Pres. Juscelino Kubitchek;
- Av. Brigadeiro Luis Antonio;
- Av. 9 de Julho;
- Av. Washington Luis;
- Av. Robert Kennedy;
- Av. Sen. Teotônio Vilela;
- Estrada do M'Boi Mirim;

III - Zona Leste:

- Av. Prof. Luiz Inácio Anhaia Mello;
- Av. Aricanduva;
- Av. Sapopemba;
- Av. Radial Leste (Alcântara Machado);
- Av. São Miguel;

SEÇÃO DE REVISÃO

25 MAR 1997

-DI. 13-



Câmara Municipal de São Paulo

- Av. Marechal Tito;
- Av. Amador Bueno da Veiga;
- Av. Celso Garcia;
- Av. Faes de Barros;
- Av. Salim Farah Maluf;
- Av. Jacu Pêssego;

IV - Zona Oeste:

- Av. General Edgard Facó;
- Av. Doutor Gastão Vidigal;
- Av. Marques de São Vicente;
- Av. Inajar de Souza;
- Av. Itaberaba;
- Av. do Anastácio;
- Av. Deputado Emílio Carlos;
- Av. Dr. Arnaldo;
- Av. Francisco Matarazzo;
- Av. Sumaré.

§ 2º - A conveniência da implantação de motovias nos demais tipos de via de circulação de veículos, definidos no Quadro nº 01, anexo à Lei nº 9.413/81 será estudada, caso a caso, pelo órgão municipal competente.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de março de 1997.

LUIZ PASCHOAL